



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RECLAMAÇÃO Nº 0074062-98.2026.8.19.0000
RECLAMANTE: CLÁUDIO LOURENÇO NUNES
RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADOS: ESTHER BARBOSA PADILHA E OUTROS
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CLÁUDIO LOURENÇO NUNES em face do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Mandado de Segurança nº 0001708-41.2026.8.19.9000.

Narra o reclamante que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0994751-72.2025.8.19.0001, interpôs recurso inominado e requereu a concessão da gratuidade de justiça, benefício indeferido pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, que posteriormente autorizou o parcelamento do preparo em quatro prestações.

Contra essa decisão, impetrou mandado de segurança, cuja ordem foi denegada pela Primeira Turma Recursal, por entender não comprovada a incapacidade de o impetrante suportar as despesas processuais. Opostos embargos de declaração, foram estes conhecidos e desprovidos.

Na presente reclamação, sustenta que o acórdão impugnado teria contrariado o entendimento firmado pela E. Corte do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, ao utilizar a movimentação bancária como critério determinante para o indeferimento da gratuidade, sem examinar a natureza, a titularidade e a disponibilidade econômica dos valores creditados.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado e a preservação do recurso inominado interposto no processo originário, a fim de impedir o reconhecimento de sua deserção. Postula, ainda, a concessão da gratuidade de justiça para o processamento desta reclamação.

Ab initio, deve-se consignar que a presente decisão se limita ao exame dos elementos constantes dos autos que indiquem a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, sem antecipar o julgamento definitivo da reclamação.

Nos termos dos artigos 300 e 989, inciso II, do Código de Processo Civil, a concessão da medida de urgência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, contudo, tais requisitos não se encontram presentes.

Em relação à probabilidade do direito, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que o acórdão reclamado não aparenta ter se afastado do entendimento firmado pela E. Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178.

Com efeito, o referido precedente veda o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural mediante a aplicação exclusiva de critérios objetivos, estabelecendo que, verificada a existência de elementos capazes de afastar a presunção decorrente da declaração de insuficiência, deverá o julgador oportunizar à parte a comprovação de sua condição econômica, com a indicação precisa das razões que justificam a dúvida.

Ao menos neste exame preliminar, o procedimento adotado na origem parece ter observado tais parâmetros. O reclamante não teve seu pedido indeferido de plano, pois foi intimado, em mais de uma oportunidade, para apresentar documentação idônea destinada à comprovação da alegada insuficiência de recursos, inclusive extratos bancários relativos aos três meses anteriores, com indicação específica da conta cuja existência havia sido constatada nos autos.

Somente após a realização dessas diligências e a apresentação dos documentos é que o pedido foi indeferido, considerando-se não apenas os valores movimentados, mas a insuficiência da documentação produzida para demonstrar a impossibilidade de recolhimento das despesas processuais. A questão foi posteriormente reapreciada pela Primeira Turma Recursal no julgamento do mandado de segurança, ocasião em que se reconheceu a presunção relativa da declaração de hipossuficiência e se procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos.

Nesse contexto, a alegação de que os créditos bancários não representariam renda pessoal, pertenceriam a terceiros ou não estariam efetivamente disponíveis exigiria nova valoração da prova documental produzida na origem. Em análise perfunctória, a pretensão parece traduzir inconformismo com a conclusão alcançada pelos órgãos jurisdicionais, buscando utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, circunstância que enfraquece a plausibilidade do direito invocado.

Ressalte-se, contudo, que a análise exauriente acerca do cabimento da reclamação, da alegada desconformidade com o precedente qualificado e dos limites cognitivos desta via será realizada no momento processual oportuno.

Também não se evidencia perigo concreto de dano grave ou de difícil reparação.

Conforme se extrai dos elementos trazidos aos autos, o Juízo de origem autorizou o parcelamento das custas em quatro prestações, tendo o próprio reclamante iniciado o respectivo recolhimento. Tal circunstância afasta, por ora, o risco iminente de deserção invocado na petição inicial, desde que observados os termos do parcelamento deferido, além de evidenciar que a exigência não representa obstáculo imediato e intransponível ao exercício do direito de recorrer.

Ademais, eventual dispêndio financeiro decorrente do recolhimento das parcelas não constitui prejuízo irreversível, porquanto os valores poderão ser restituídos ou compensados caso, ao final, venha a ser reconhecido o direito sustentado pelo reclamante.

Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos exigidos pelos artigos 300 e 989, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência.

Passa-se ao exame do pedido de gratuidade de justiça formulado para o processamento da presente reclamação.

Nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada quando existirem nos autos elementos concretos incompatíveis com a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Na hipótese, a documentação apresentada não se mostra suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Os comprovantes de recolhimentos previdenciários referem-se a competências esparsas e não permitem aferir a renda atual do requerente. Do mesmo modo, a certidão negativa de débitos tributários apenas atesta a inexistência de pendências perante a Fazenda Nacional, nada esclarecendo acerca da efetiva capacidade financeira do interessado. As telas do sistema da Receita Federal, por sua vez, limitam-se a indicar que não foram entregues declarações de imposto de renda em determinados exercícios, circunstância que, isoladamente, não comprova insuficiência de recursos.

Em sentido contrário, os extratos da conta conjunta apresentados como representativos da situação financeira do reclamante revelam movimentação expressiva e reiterada, com recebimento de diversos créditos por PIX e depósitos em dinheiro, além da manutenção de saldo superior a R\$ 80.000,00 no mês de maio de 2026.

Embora a existência de movimentação bancária não corresponda, necessariamente, à percepção de renda pelo reclamante, incumbia-lhe apresentar elementos capazes de esclarecer a origem, a titularidade e a destinação dos valores, sobretudo porque a presunção decorrente da declaração de insuficiência já havia sido colocada em dúvida mediante a indicação concreta dos elementos considerados incompatíveis com o benefício.

A documentação apresentada, portanto, além de não demonstrar a alegada impossibilidade de suportar as despesas processuais, contém elementos que infirmam a presunção relativa de hipossuficiência, não havendo fundamento para a concessão da gratuidade nesta reclamação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

INDEFIRO, igualmente, o benefício da gratuidade de justiça requerido pelo reclamante.

Intime-se o reclamante para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado o recolhimento, voltem conclusos para regular processamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator